



Câmara Municipal de Caçapava  
Cidade Simpatia- Estado de São Paulo

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei N° 61  
2017**

Pretende o Exmo. Sr. Vereador José Carlos da Silva Ferreira, tornar obrigatório fixar, em lugar visível, listas dos médicos plantonista e dos responsáveis pelo plantão, números de leitos credenciados, ocupados e livres na rede pública de saúde do município de Caçapava, e dar outras providências.

Visando a transparência do Executivo e do Legislativo para a população.

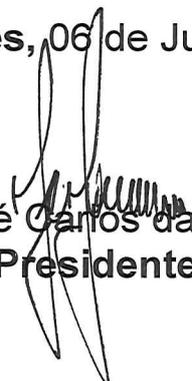
Este Projeto garante a eficácia da rede pública de saúde e mantém os municípios informados conforme o Art 3º da Lei Federal N° 12.527 que segue em anexo.

No aspecto gramatical e lógico, entendo que o presente Projeto de Lei deva ser aprovado com sua redação original.

Quanto ao mérito, reservo-me para manifestar no Plenário se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

**Sala das Comissões, 06 de Junho de 2017.**

  
José Carlos da Silva Ferreira  
**Presidente e Relator**

Reinalma Montalvão  
**Vice Presidente**

Marcelo Prado  
**Membro**

12  
3

Recebi 06/07/17  


13  
/

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei: Ver tópico (63 documentos)

**I** - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; Ver tópico (28 documentos)

**II** - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ver tópico (14 documentos)

**Art. 20** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Ver tópico (266 documentos)

**Parágrafo único.** A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. Ver tópico (9 documentos)

**Art. 30** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: Ver tópico (1216 documentos)

**I** - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; Ver tópico (253 documentos)

**II** - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; Ver tópico (179 documentos)

**III** - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; Ver tópico (51 documentos)

**IV** - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; Ver tópico (143 documentos)

**V - desenvolvimento do controle social da administração pública.** Ver tópico (71 documentos)

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se: Ver tópico (238 documentos)

**I - informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; Ver tópico (21 documentos)

**II - documento:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; Ver tópico (10 documentos)

**III - informação sigilosa:** aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; Ver tópico (26 documentos)

**IV - informação pessoal:** aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; Ver tópico (40 documentos)

**V - tratamento da informação:** conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação; Ver tópico (9 documentos)

**VI - disponibilidade:** qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados; Ver tópico (4 documentos)

**VII - autenticidade:** qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; Ver tópico (1 documento)

**VIII - integridade:** qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; Ver tópico (1 documento)

**IX - primariedade:** qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações. Ver tópico (6 documentos)



# Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo – Cidade Simpatia

13/5

## PARECER APARTADO AO PROJETO DE LEI Nº 61/2017.

Pretende o Exmo. Ver. José Carlos da Silva Ferreira, através do Projeto de Lei nº 61/2017, tornar obrigatório fixar, em local visível, listas dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão, números de leitos credenciados, ocupados e livres na Rede Pública de Saúde do Município de Caçapava.

No aspecto jurídico, analisando os autos do Projeto de 61/2017, principalmente no que tange parecer técnico da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, sou de parecer **Contrário** a presente propositura, haja vista que no mesmo foram apontadas inconstitucionalidades, onde até a presente data não foram sanadas pelo autor do projeto.

Quanto ao mérito, reservo o direito de manifestar-me na tribuna se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 07 de Agosto de 2017.

  
**Marcelo Prado**  
**Membro**

  
**Reinalma Montalvão**  
**Vice-Presidente**